



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18/09/2009
10/09/2009
19. Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A circular stamp with the text "Asamblea Legislativa" at the top and "Provincia de Rondónia" at the bottom. In the center, it says "FOLIO" above the number "01".

AUTOR DEPUTADOS JAIR MIOTO E AMAURI DOS SANTOS

Dá nova redação ao § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual, para disciplinar o exercício de cargo em comissão ou de confiança e de função gratificada na administração pública direta e indireta.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 4º. Com exceção de servidor efetivo e de agente político, é vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta do Estado.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 18 de fevereiro de 2009.

Jair Mioto
Deputado Estadual – PPS

Amauri dos Santos
Deputado Estadual – PMDB

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		Nº _____
		
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL		
AUTOR DEPUTADOS JAIR MIOTO E AMAURI DOS SANTOS		

JUSTIFICATIVA

Através da Emenda constitucional nº 59, de 21 de novembro de 2007, o § 4º do artigo 11 da Constituição do estado passou a ter a seguinte redação:

“Com exceção do servidor efetivo, é vedada a nomeação para quaisquer dos cargos em comissão dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, de cônjuges, companheiros civis e parentes consangüíneos, civil e por afinidade, em linha reta e colateral, até segundo grau, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, e de membros do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

A referida Emenda Constitucional teve por motivação disciplinar o exercício de cargos em comissão dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, evitando, dessa forma, a malfadada prática do nepotismo.

Ocorre que, em 07 de novembro de 2008, ou seja, um ano depois deste Parlamento ter promulgado a Emenda Constitucional nº 59/2007, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 13, com o seguinte teor:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta em quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas viola a Constituição Federal”.

Criou-se, então, um impasse na aplicação entre o referido dispositivo da Constituição Estadual e a Súmula Vinculante no nosso Estado, visto que há diferenças entre ambos, em especial quanto ao grau de parentesco. Ademais, o STF já firmou entendimento que a nomeação de parentes em cargos de agente político não caracteriza nepotismo e, portanto, não contraria a Súmula Vinculante nº 13.

Assim, propomos a inclusa proposta de emenda constitucional, que tem por objetivo harmonizar o texto da nossa Constituição Estadual, que veda a prática do nepotismo, com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, contando desde já com o apoio dos demais Pares para a sua aprovação por esta Casa Legislativa.